

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000536/97-11
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.739
RECURSO N.º : 119.181
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS - SP
INTERESSADA : COMPAQ COMPUTER BRASIL IND. E COM. LTDA.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I.

SUBFATURAMENTO

MULTAS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO


Não constando do processo provas inequívocas da ocorrência de subfaturamento, torna-se improcedente a exigência fiscal.


RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1998.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora


Luclana Cortez Rortz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. ANGELO OSWALDO MELHORANÇA - OAB/DF-7.991.

RECURSO Nº : 119.181
ACÓRDÃO Nº : 302-33.739
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS - SP
INTERESSADA : COMPAQ COMPUTER BRASIL IND. E COM. LTDA.
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em cumprimento ao que determina o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

DOS ANTECEDENTES À AUTUAÇÃO

A empresa COMPAQ COMPUTER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. submeteu a despacho aduaneiro, em 20.01.97, 1.035 placas de memória Dimm, com 512 KB, IK 7279, código 240108-001, por meio dos documentos de fls. 07 a 13. O Extrato da Declaração de Importação informa que a mercadoria se encontrava acondicionada em 01 estrado com peso bruto de 64 Kg, e peso líquido de 51,2 Kg.

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa supra, e em relação à importação descrita, foi lavrado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - SP, em 10.03.97, o Auto de Infração de fls. 01 a 06, no valor de R\$ 858.100,29 (II, IPI e respectivas multas). Conforme o autuante, os fatos podem ser resumidos conforme se segue:

“.....
2) Tais mercadorias, com classificação tarifária NCM/SH-TEC 8473.30.42, importadas sob REGIME DRAWBACK, conforme declarado na DI 97/0023576-9, têm exigência de LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO PREVIAMENTE AO EMBARQUE...

3) Ocorre que, confrontando em análise a FATURA COMERCIAL nº 289064, de 16/01/97, que declara o peso unitário de cada 'PLACA DE MEMÓRIA DIMM COM 512 KB. IK 7279, CÓDIGO 240108' em 0,002000 Kg com peso líquido declarado na D.I. nº 97/0023576-9, de 20/01/97 em 51,20 Kg, podemos constatar e comprovar que a Interessada não importou apenas as 1.035 (um mil e trinta e cinco) peças declaradas na referida D.I. desembaraçada SISCOMEX/IMPORTAÇÃO em sistema de parametrização com 'CANAL VERDE', senão vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.181
ACÓRDÃO Nº : 302-33.739

- a)-quantidade total de placas de memória declarada na D.I.....1.035
peças
b)- peso líquido total declarado na D.I.51,20
Kg
c)-peso líquido p/peça declarada na Fat. 289064,de 16/01/97
.....0,002 Kg

.....
PESO LÍQ. EMB./DECLARADO : PESO UNIT. = QUANT. PEÇAS
APURADA
51,200 : 0,002000 Kg = 25.600
.....

O valor não licenciado previamente ao embarque através do MAWB nº 023-7274.5164/HAWB nº 802.0071.7389, de 16/01/97 e subfaturado pela quantidade conforme FATURA COMERCIAL nº 289064, de 16/01/97 e não declarado na D.I. nº 97/0023576-9, de 20/01/97, devidamente apurado por esta fiscalização aduaneira em revisão de Declaração de Importação, utilizando de documentos apresentados pelo próprio Interessado é de US\$ 397.387,60..., cujo valor, convertido à taxa de câmbio do dia do registro das D.I. supra mencionadas, ...é igual a R\$ 413.044,67..., o que evidencia o intuito doloso do Importador, a que se referem os artigos 71, inc. I, e 72 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1.964.”

O vasto enquadramento legal encontra-se às fls. 03 a 05. A legislação que serviu de base à autuação foi anexada às fls. 14 a 100. O quadro-resumo abaixo especifica os valores que compuseram o total do crédito tributário lançado:

DISCRIMINAÇÃO	R\$
Imposto de Importação	57.826,25
IPI.....	70.630,64
Multa, art.44, II, da Lei 9.430/96, sobre II	86.739,37
Multa, art.45, II, da Lei 9.430/96, sobre IPI	105.945,96
Multa, art. 526, II, Dec. 91.030/85 (falta licença de imp).123.913,40	
Multa, art. 526, III, Dec. 91.030/85 (subfaturamento)	413.044,67
Total do crédito tributário lançado	858.100,29

DA RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em 17/03/97, o Grupo de Valoração Aduaneira e Revisão de Declaração de Importação da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em ato de revisão (fls. 103), constatou lapso manifesto no presente Auto de Infração,

RECURSO Nº : 119.181
ACÓRDÃO Nº : 302-33.739

relativamente à inclusão das multas por infração ao art. 169 do Decreto-Lei 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 c/c art. 9º da Portaria SECEX nº 21, art. 1º, alínea “a”, da Portaria SECEX nº 22; item 3 do Comunicado DECEX nº 19, item I dos Anexos I e II do mesmo Comunicado, cujos fundamentos legais dos órgãos subordinados ao MICT já haviam sido revogados por meio dos Comunicados DECEX 01 e 02/97 (fls. 104 a 107-verso), dispensando a exigência de “Licença de Importação previamente ao embarque”, para os bens aqui tratados.

A retificação foi assim registrada no Auto de Infração:

“A presente retificação foi elaborada para excluir do auto principal (processo 10831.000536/97-11) a MULTA a que se refere o art. 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, tendo em vista que os COMUNICADOS DECEX nºs 01 e 02/97, de 22/01/1997 (DOU 23/01/97) e 23/01/97 (DOU 28/01/97), respectivamente, que revogaram os COMUNICADOS DECEX nºs 19/96, 21/96 e 22/96, que ao retroagir seus efeitos à data de 01/01/1997, beneficiou o infrator que na época do embarque de tal mercadoria, bem como, na data do registro do seu despacho de importação não tinha a ‘LICENÇA DE IMPORTAÇÃO’.

A presente ação fiscal foi elaborada em revisão de declaração de importação e à vista dos documentos apresentados pelo próprio Importador, o qual, não poderá alegar erro material na elaboração de sua fatura comercial.

Para apuração dos fatos foi utilizado um critério de auditoria fiscal perfeitamente aceito, tendo em vista que a própria legislação aduaneira e normas de controle aduaneiro determinam que o interessado deverá declarar, em seu despacho de importação e demais documentos juntados ao mesmo (Fatura Comercial e Conhecimento Aéreo), o peso bruto, líquido, tipo de embalagem da mercadoria.”

Assim, com a exclusão da multa do artigo 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85, o crédito tributário apurado no presente Auto de Infração passou a ser de R\$ 734.186,89 (fls. 110 a 114).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 08/04/97, a empresa autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 115 a 123), acompanhada dos documentos de fls. 124 a 128, ainda relativamente ao Auto de Infração original, com os seguintes argumentos, em resumo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.181
ACÓRDÃO Nº : 302-33.739

- a empresa exportadora, COMPAQ COMPUTER CORPORATION, Houston, Texas, equivocadamente indicou na fatura comercial, como peso líquido das peças em questão, 0,002 Kg/unidade e 2,070 Kg/total, vale dizer, 2 gramas por unidade e 2 quilos e 70 gramas para as 1.035 peças embarcadas;

- ao formular a Declaração de Importação a impugnante, pelo seu despachante aduaneiro, dando-se conta do engano da exportadora, procurou corrigi-lo (valendo-se do permissivo constante do parágrafo 2º, do artigo 521, do Regulamento Aduaneiro), declarando, então, o peso líquido total de 51,200 Kg para as 1.035 peças. Lamentavelmente novo engano se cometeu, eis que a correção, à míngua de dados precisos e presente a urgência em se desembaraçar a mercadoria, foi feita com números estimados, pecando-se, pois, por indicação a maior, como antes se pecara por indicação a menor;

- o peso líquido, no caso, para a conferência aduaneira, seria irrelevante, já que no ato de fiscalização ter-se-ia em conta sobretudo a quantidade de peças, e este dado estava correto. Entretanto, com os novos critérios implantados pela IN-SRF 69/96, artigo 19, o despacho foi distribuído para o canal verde e, assim, a esperada contagem das peças não ocorreu. Nesse caso, o canal verde militou em desfavor da importadora;

- esses fatos levaram a fiscalização da Alfândega de Viracopos a, baseada em dados inexatos, presumir que teria havido a importação de 25.600 peças, e não apenas as 1.035 declaradas. Registre-se que o equívoco que deu margem a essa presunção teve sua origem, certamente, no programa informatizado de emissão de faturas comerciais, vez que aparece, por igual (0,002 Kg/unidade), em faturas de outras mercadorias;

- a impugnante apresenta quadro indicativo dos pesos declarados e posteriormente por ela constatados, cujo resumo se segue:

	PESO (KG)		
	BR. TOTAL	LÍQ. TOTAL	LÍQ. UNITÁRIO
DECLARADO NA AWB	64,000		
DECLARADO NA DI	64,000	51,200	
DECLARADO NA FC	2,070	2,070	0,002
REAL CONSTATADO	64,000	16,146	0,0156
(EMBALAGEM: 47,854 KG)			

- note-se que o autuante explora a falha da Fatura Comercial apenas no elemento que lhe convém (o peso líquido unitário); para ser coerente, deveria considerar também o peso líquido total e, assim, ter-se-ia $2.070 : 0,002 = 1.035$ peças;

RECURSO Nº : 119.181
ACÓRDÃO Nº : 302-33.739

- fosse o despacho processado no rito anterior à IN SRF nº 69/96, com a verificação física da mercadoria, a questão jamais teria sido levantada. Com o novo Despacho Aduaneiro Informatizado, dentro do SISCOMEX, a mercadoria não foi submetida à verificação quantitativa, como era de rigor, donde prevaleceram os indícios de irregularidades em desfavor da impugnante; entretanto, há também indícios em seu favor, já que o peso de 0,002 Kg por unidade foi atribuído também aos microprocessadores de que trata o processo nº 10831.000477/97-53, que contém exigência fiscal similar à deste processo;

- a alegação de intuito doloso é absolutamente despropositada, pois o despacho aduaneiro, processado perante e com plena participação da repartição, segue rito em que documentos e mercadoria são oferecidos à conferência aduaneira. O fato de o despacho em foco ter ocorrido pelo “canal verde”, com desembarço automático, é circunstancial e determinado pela própria repartição, sem constituir ato de vontade do importador. Assim, se não houve dolo, não há como caracterizar *evidente intuito de fraude e infração qualificada*.

- quanto a inclusão de multa por falta de licença de importação, temos que, com o SISCOMEX, nenhum despacho de importação pode ser processado sem prévia aprovação da respectiva licença de importação, conforme o Manual de Treinamento sobre o sistema, versão de novembro de 1996, pág. 15, editado pelos órgãos oficiais. O licenciamento da importação é feito antes do embarque da mercadoria (não-automático), ou antes do registro da declaração de importação (automático), conforme Portaria SECEX nº 21/96, artigo 7º e seguintes, porém é sempre feito; tanto que, caso não seja feito, a declaração não é registrada (IN SRF nº 69/96, art. 10). Em verdade, com o advento do SISCOMEX, tornou-se letra morta, dentre outros, o dispositivo legal reproduzido pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro;

- sobre o subfaturamento, a incoerência de tal prática, aqui, é aferida de plano, já que subfaturar é atribuir à mercadoria preço inferior àquele efetivamente pago ou a pagar. A mercadoria em apreço, porque negociada por quantidade, foi faturada e está sendo paga pelo seu preço correto (R\$ 16,177 a unidade), aprovado pelo DECEX na respectiva licença de importação. Pretender-se atribuir a esse “part number” preço diferente em razão de eventual e pretense excesso de quantidade não vai além de sofisma, eis que, se houvesse excesso, tipificar-se-ia infração de declaração incorreta de quantidade, com enquadramento em outro dispositivo legal (conforme Regulamento Aduaneiro, artigo 524). Se a impugnante tem de ser punida pela imperfeição constatada na fatura comercial, que o seja corretamente, em virtude da cominação expressa no inciso VI do RA.

- ao vincular a infração prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, com o Comunicado DECEX nº 19/96, Anexo I, item I (hoje na versão do Comunicado DECEX nº 1/97), o autuante certamente o fez supondo que a importação

RECURSO Nº : 119.181
ACÓRDÃO Nº : 302-33.739

de que se trata tivesse sido feita sob o regime de “drawback” . Entretanto, a importação foi feita em regime normal, conforme expressamente declarado na D.I. O equívoco deve ser atribuído a que o desembaraço aduaneiro das importações em regime normal, assim como aquelas sob “drawback” se processa com o despacho para consumo, formalizado, no SISCOMEX, pelo mesmo tipo de declaração, vale dizer, a mesma tela (Manual de Treinamento, pag. 20). Em outras palavras, por nacionalizadas, as mercadorias importadas em regime de “drawback” devem submeter-se ao despacho para consumo, conquanto importadas em regime especial. A importação em regime normal fica evidenciada principalmente pelo fato de que os impostos foram integralmente pagos. Assim, o autuante se equivoca ao assinalar que a importação estaria sujeita a licenciamento prévio ao embarque das mercadorias (não automático);

- a impugnante requer a determinação de uma perícia e uma diligência, a serem realizadas no seu estabelecimento: uma de natureza factual em que, considerando as peças fisicamente (“part number”), e a sua embalagem, possam ser obtidos dados conclusivos a respeito da quantidade importada; a outra de natureza contábil, que evidencie a verdade por meio de verificação escritural (registro de entrada no estoque, preço objeto da transação, etc). A requerente relaciona em anexo os quesitos a serem respondidos;

- causa espanto a instauração de um procedimento fiscal baseado em mera presunção de irregularidade, formada por manifestações indiciárias pouco consistentes, sobretudo em circunstâncias em que a verdade pode ser buscada por medidas processuais facilmente realizáveis, como as aqui requeridas (item 54, *in fine*, da IN SRF nº 69/96). O açoitamento com que a impugnante foi autuada, a ênfase com que se justifica a autuação e a qualificação que se dá à pretensa infração, caracterizam um contencioso não consoante com o renome da impugnante, de vida fiscal pregressa incorrigível, tanto no Brasil como em tantos outros países.

Por todo o exposto, pede-se que, provada a inconsistência da autuação, por meio da perícia e da diligência requeridas, seja decretada a improcedência da exigência fiscal.

DA RATIFICAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

A retificação do Auto de Infração, já relatada, deu origem a uma nova intimação à autuada, que apresentou a seguinte ratificação à impugnação:

“A ratificação que se formaliza por via da presente petição é decorrente da nova Intimação que a peticionária recebeu em virtude de RETIFICAÇÃO, feita pelo Autuante, no Auto de Infração que deu origem ao processo, no sentido de excluir-se da exigência fiscal

RECURSO Nº : 119.181
ACÓRDÃO Nº : 302-33.739

a multa a que se refere o art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, exclusão essa expressa na última folha do Auto retificado.

Considerada a retificação feita, devem prevalecer, no mais, todos os termos da Impugnação tempestivamente apresentada. Acrescente-se apenas, tendo em vista a afirmação do Autuante, de que o importador 'não poderá alegar erro material na elaboração de sua fatura comercial', constante do Auto retificado, não lhe cabe impor restrições ao direito de defesa da Autuada. Ademais disso, o erro material, mais que simplesmente alegado, está, *in casu*, perfeitamente evidenciado pelo exame só dos documentos instrutivos dos despachos aduaneiros. É de Hermes Lima o ensinamento de que 'A ordem jurídica não poderia fechar os olhos ao erro tanto de fato como de direito, porque seu interesse é proporcionar, sem sacrifício da obrigatoriedade da lei, possibilidades de reparar enganos, que são contingências da própria vida social' (Introdução à Ciência do Direito, 18ª edição, Livraria Freitas Bastos S.A., pág. 123). Em outras palavras, errar é humano!"

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA/PERÍCIA

Encaminhado o presente processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, concluiu-se pela necessidade de realização de diligências e/ou perícias, com audiência de técnico credenciado na área de engenharia eletrônica, se fosse o caso, no sentido de esclarecer os seguintes aspectos e/ou dúvidas:

1) Qual o peso líquido real da peça "placa de memória DIMM com 512 Kb, Ik 7279 (PART NUMBER 240108-001)", constante em catálogo original do fabricante?

2) Perfeita identificação da placa acima mencionada, constatando-se inclusive a comprovação física do peso líquido correspondente a cada peça.

3) Esclarecimentos sobre as condições de acondicionamento das referidas peças para exportação do produto. Descrever a embalagem do produto para exportação, bem como seu respectivo peso.

4) A dimensão do volume (38x24x26) constante do Conhecimento Aéreo MAWB nº 023-7274.5164/HAWB nº 802.0071.7389, emitido em 16.01.97, teria condições de conter as 25.600 peças, em condições normais de acondicionamento para exportação?

DO LAUDO TÉCNICO REALIZADO POR ENGENHEIRO CREDENCIADO

RECURSO Nº : 119.181
ACÓRDÃO Nº : 302-33.739

Em 18/07/97 foi finalizado o laudo pericial, elaborado por assistente técnico credenciado na área de engenharia eletrônica, com as seguintes conclusões, em resumo:

Quesito nº 1) As medidas de peso foram realizadas numa balança de precisão, disponível na própria fábrica do importador, acusando como peso líquido unitário 18,63 gramas, ou 0,01863 Kg;

Quesito nº 2) A placa de memória identificada sob p/n 240108-001 (código interno da COMPAQ) constitui um módulo de memória cache de 512 Kbytes fabricado pela empresa coreana Samsung Semicondutor, que destina-se a ser instalado na placa-mãe de microcomputadores pessoais de uso geral, como parte integrante dos mesmos. Sobre um dos circuitos integrados que constitui o módulo está marcado o código de identificação do importador. O código IK 7279, mencionado na D.I., representa apenas um código de ordem de embarque, não tendo portanto qualquer importância para a identificação;

Quesito nº 3) As peças foram acondicionadas em caixas de papelão, envoltas em espuma protetora anti-estática. Em cada caixa de papelão podem ser acondicionadas 20 unidades. O peso líquido de cada caixa é de 146 gramas, ou 0,146 Kg, resultando num peso líquido de 0,0073 Kg por unidade;

Quesito nº 4) Assumindo o volume com as dimensões informadas em polegadas (38" x 24" x 26"), equivalente em centímetros a 96,5 x 66,0 x 61,0), estima-se que caberiam cerca de 117 caixas de papelão em disposição regular. Os espaços restantes em relação às dimensões finais do volume são normalmente preenchidos com flocos de isopor ou material semelhante para proteção. Cabe ressaltar que, embora haja espaços vagos, dificilmente haveria outra disposição regular que permitisse acomodar mais de 117 caixas de papelão. Aproveitando-se os espaços vazios, talvez 120 ou 125 caixas pudessem ser inseridas;

Considerando-se as quantidades informadas na D.I., 1.035 peças seriam acondicionadas em 51 caixas completas e sobrariam 15 unidades, a serem acomodadas em uma caixa parcialmente ocupada. Assim, seriam necessárias 52 caixas. Portanto, um volume pode conter as 52 caixas da D.I. 07/0023576-9. O espaço restante em cada volume deve ter sido deixado vago, preenchido com material de proteção.

Procedendo-se aos cálculos estimativos de peso líquido e bruto da mercadoria, onde se estima o peso da embalagem final em madeira, o resultado conduziu a pesos líquidos e brutos próximos aos declarados na D.I. e no Conhecimento Aéreo. As diferenças existentes podem ter origem no peso da embalagem final (que foi estimado), no material utilizado no preenchimento dos

RECURSO Nº : 119.181
ACÓRDÃO Nº : 302-33.739

espaços vagos, ou na existência de um maior número de caixas parcialmente ocupadas, fato que eleva o peso da embalagem.

Considerando o peso líquido unitário de 0,01863 Kg por placa de memória e um peso líquido médio de embalagem de 0,0073 Kg por unidade, 25.600 peças corresponderiam a um peso líquido total de 663,808 Kg e exigiriam cerca de 11 volumes nas dimensões dos embarcados. Portanto, a alegação de que haveriam 25.600 placas de memória DIMM no referido embarque é tecnicamente infundada.

DA DECISÃO DE 1A. INSTÂNCIA E DO RECURSO DE OFÍCIO

Uma vez elaborado o laudo técnico solicitado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas exarou, em 06/10/97, a Decisão nº 11.175/05/GD/3329/97, que julgou improcedente a ação fiscal, baseando-se fundamentalmente:

- nas conclusões do laudo técnico, elaborado pelo profissional credenciado junto à Receita Federal;

- no fato de que fraude não se presume, devendo restar comprovada nos autos, de forma inequívoca, o que não ocorreu no caso em apreço.

A DRJ Campinas recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.181
ACÓRDÃO Nº : 302-33.739

VOTO

O exame do presente processo mostra que o cerne do litígio reside na correta especificação dos pesos relativos à importação da mercadoria caracterizada como "PLACA DE MEMÓRIA DIMM COM 512 KB, IK 7279, CÓDIGO 240108-001", uma vez que os valores consignados na Declaração de Importação divergem daqueles exibidos na Fatura Comercial. Tal divergência levou a autoridade autuante a concluir pelo subfaturamento, supondo que, ao invés das 1.035 peças declaradas, teriam sido importadas 25.600 peças.

O laudo técnico elaborado por profissional credenciado junto à Receita Federal atribuiu, para a mercadoria em apreço, pesos próximos aos registrados na D.I. e Conhecimento Aéreo, sendo as diferenças devidas ao peso da embalagem final, ao material utilizado no preenchimento dos espaços vazios, ou à existência de caixas parcialmente ocupadas. Além disso, dito documento conclui que o volume embarcado não comportaria a quantidade de peças alegada pela Fiscalização.

Assim, a autoridade autuante não logrou comprovar a acusação objeto do procedimento fiscal, o que o torna insubsistente.

Andou bem a autoridade de primeira instância ao julgar improcedente a ação fiscal, defendendo com brilhantismo os princípios da verdade material e da legalidade objetiva.

Diante do exposto, uma vez confirmado o posicionamento da autoridade julgadora monocrática, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1998


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora